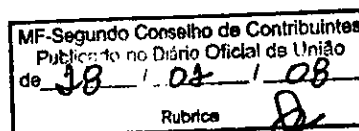




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.004399/96-02  
**Recurso n°** 131.406 Voluntário  
**Matéria** IPI - Auto de Infração  
**Acórdão n°** 203-12.552  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** CHEMLUB PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP



*Republishado no  
DO de 08.04.08.*

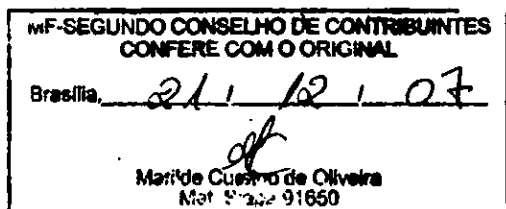
Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995

Ementa: IPI. GLOSA DE CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE INSUMOS APLICADOS EM PRODUTOS CUJA SAÍDA É ISENTA OU SUBMETIDA À ALÍQUOTA ZERO. SÚMULA N° 8.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei n° 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1° de janeiro de 1999.

Recurso negado.



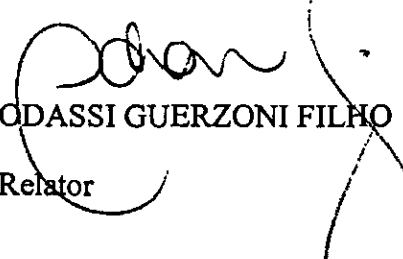
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0




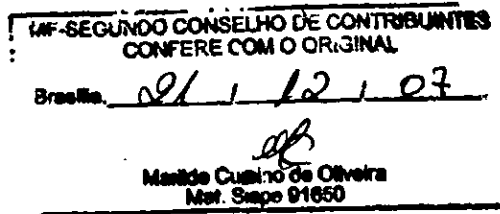
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
Vice-Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/12/07  
  
Marilda C. de Oliveira  
Mec. Supl. 91850



## Relatório

Trata o presente julgamento de analisar os argumentos contidos no Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 3.597, de 15/04/2003, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, na parte em que versou sobre a *Glosa de Créditos* de insumos utilizados em vários produtos. Ocorre que o Auto de Infração que deu origem à presente lide tratou, além da glosa de créditos de IPI, também de classificação fiscal de mercadorias, matéria esta afeita ao Terceiro Conselho, que, por sua vez, já proferiu o julgamento. Assim, os termos do relatório versarão tão somente sobre os aspectos cuja competência para decidir é deste Colegiado. O auto de infração fora lavrado no dia 13/08/96.

A decisão da DRJ, que manteve parcialmente o lançamento, foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995*

*Ementa: GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DE USO COMUM.*

*Os insumos utilizados tanto em produtos tributados pelo IPI à alíquota zero, como em produtos onerados pelo imposto, dão direito à manutenção dos créditos escriturados na mesma proporção da quantidade empregada na industrialização dos produtos onerados.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1995*

*Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*MULTAS*

*Aplica-se a legislação mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados para reduzir a multa ao patamar de 75%.*

Para refutar a glosa efetuada pelo fisco sobre o montante dos créditos originários de insumos aplicados em produtos cuja saída estava sujeita à alíquota zero, invoca a recorrente o princípio da não cumulatividade do IPI previsto no artigo 153, V, II, da Constituição Federal, na esteira de doutrina que colaciona.

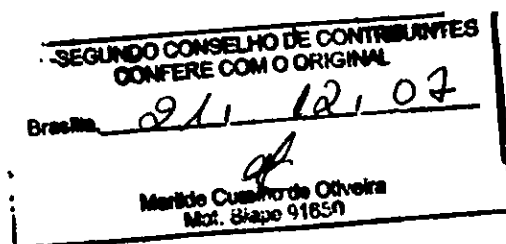
Reclama também que, embora a DRJ tivesse decidido pela redução da multa de ofício – de 100% para 75% - o demonstrativo que elaborou às fls. 372/398 não teria contemplado tal redução, o que requer seja efetuado.

Arrolamento de bens às fls. 420/421.

*cup* *P.*

Acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes às fls. 433/449, dá conta de, por unanimidade de votos, ter sido negado o provimento quanto às matérias de competência daquele Colegiado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

As datas em que ocorreram as hipóteses de incidência do IPI, objeto do lançamento que ora se discute, se deram no período de 1992 a 1995, portanto, antes da edição da Lei nº 9.779, de 1999, que veio a permitir que os contribuintes se creditassem do imposto originado de insumos aplicados em produtos cuja saída fosse com isenção ou à alíquota zero.

Este Segundo Conselho, em Sessão Plenária realizada no dia 18 de setembro de 2007, aprovou a edição da seguinte Súmula, de nº 8, *verbis*:

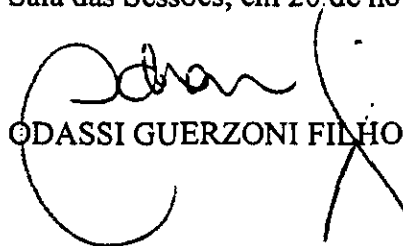
*"O direito ao aproveitamento dos créditos do IPI decorrentes de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999".*

É desta forma, portanto, que deve ser resolvida a lide, ou seja, mantendo-se a glosa nos termos que fora decidido pela instância de piso.

À Unidade de origem fica a recomendação para que seja observada a redução da multa de ofício – de 100% para 75% - quando da execução do presente Acórdão, nos termos do que já decidira a DRJ.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

  
ODASSI GUERZONI FILHO

